



CANINDÉ
Governo Diferente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 20/03/24
Às 10 h 32 min
Clare
Assinatura do Recebedor

LEI Nº 2.691/2024, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: *Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Senhora **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES**, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 1º - Define-se educação ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, considerado bem social de uso comum, essencial à qualidade de vida saudável e à sustentabilidade da vida humana.

Artigo 2º - A educação ambiental constitui componente essencial e permanente da educação municipal, devendo integrar-se de maneira articulada a todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto em caráter formal quanto não formal.

Artigo 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos os cidadãos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e fomentar o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, conforme arts. 205 e 225 da Constituição Federal;

II - às instituições educativas, integrar a educação ambiental aos seus programas educacionais;

III - ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), realizar ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas de capacitação dos trabalhadores visando ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho e às repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - à sociedade, manter atenção constante à formação de valores, atitudes e habilidades que favoreçam a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e solução de problemas ambientais.

Artigo 4º - São princípios da educação ambiental:

I - enfoque humanista, democrático e participativo;

- II - concepção integrada do meio ambiente, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e cultural, sob a perspectiva da sustentabilidade;
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, com enfoque interdisciplinar;
- IV - vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais;
- V - garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - avaliação crítica constante do processo educativo;
- VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - reconhecimento e respeito à pluralidade e diversidade cultural;
- IX - adoção dos princípios e diretrizes da Agenda 21 da ONU.

Artigo 5º - São objetivos da educação ambiental:

- I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações;
- II - assegurar a democratização na elaboração dos conteúdos e na acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III - estimular uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais;
- IV - incentivar a participação ativa e responsável na preservação do equilíbrio ambiental, considerando a defesa da qualidade ambiental um valor inseparável da cidadania;
- V - promover a cooperação entre as diversas regiões do município, visando à construção de uma sociedade sustentável;
- VI - fomentar a integração com ciência e tecnologia.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 7º - A Política Municipal de Educação Ambiental abrange, além dos órgãos e entidades do SISNAMA, instituições educacionais, órgãos públicos federais, estaduais, municipais, o COMDEMA e organizações não governamentais atuantes em educação ambiental.

Artigo 8º - As atividades da Política Municipal de Educação Ambiental, desenvolvidas tanto na educação formal quanto não formal, incluem:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Serão respeitados os princípios e objetivos desta Lei nas atividades de educação ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações focarão em:

- I - desenvolver instrumentos e metodologias que integrem a dimensão ambiental de maneira interdisciplinar;

- II - difundir conhecimentos e informações sobre questões ambientais;
- III - desenvolver instrumentos e metodologias para a participação comunitária em pesquisas ambientais;
- IV - buscar alternativas curriculares e metodológicas para capacitação na área ambiental;
- V - apoiar iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Artigo 9º - A educação ambiental no ensino formal, desenvolvida nos currículos das instituições escolares municipais, inclui:

- I - educação básica: infantil, fundamental e médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação para populações tradicionais.

Artigo 10 - A educação ambiental será integrada de forma contínua e permanente a todos os níveis e modalidades do ensino formal, não sendo implantada como disciplina específica no currículo escolar. Nos cursos de extensão e em áreas metodológicas da educação ambiental, é facultada a criação de disciplinas específicas, se necessário.

Artigo 11 - Professores em atividade receberão formação complementar em suas áreas de atuação, visando ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 12 - A autorização e supervisão de instituições de ensino observarão o cumprimento desta Lei.

SEÇÃO III - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Artigo 13 - A educação ambiental não formal compreende ações educativas que sensibilizam a coletividade sobre questões ambientais, promovendo sua organização e participação.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal incentivará:

- I - a difusão de programas educativos e informações ambientais pelos meios de comunicação;
- II - a participação de escolas e ONGs na formulação e execução de programas de educação ambiental não formal;
- III - a colaboração de empresas na promoção de programas de educação ambiental, em parceria com escolas e ONGs;
- IV - a sensibilização da sociedade sobre questões ambientais.

CAPÍTULO III - DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 14 - A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental será responsabilidade de [órgão gestor], que atuará como seu órgão gestor.

Artigo 15 - Compete ao órgão gestor:

- I - definir diretrizes para a implementação municipal;
- II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos de educação ambiental;
- III - participar da negociação de financiamentos para a área de educação ambiental.

Artigo 16 - O Município definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitando os princípios desta Política.

Artigo 17 - A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos seguirá critérios de conformidade com esta Política, prioridade a órgãos educacionais municipais e ao COMDEMA, e economicidade.

Parágrafo único - A seleção contemplará equitativamente planos e projetos de diferentes regiões do município.

Artigo 18 - Programas de assistência técnica e financeira em meio ambiente e educação alocarão recursos para ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em até 90 dias após sua publicação.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Canindé (CE), 18 de março de 2024.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 007/2024, de 05 de fevereiro de 2024, de autoria do Poder Executivo.